

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

ECONOMIC REPERCUSSIONS OF ASSET LOSS IN FAMILY RELATIONS

Frederico Luiz Massaro
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

Resumo

O presente artigo analisa as repercussões econômicas da patrimonialidade nas relações familiares, investigando de que forma os institutos do Direito de Família influenciam a circulação de riqueza, a redistribuição patrimonial e a organização econômica da sociedade contemporânea. Parte-se da premissa de que a patrimonialidade não constitui elemento periférico das relações familiares, mas dimensão estrutural da conformação jurídica da família moderna, produzindo efeitos relevantes sobre a formação, conservação e transmissão de patrimônio. A pesquisa foi desenvolvida mediante utilização dos métodos indutivo, axiológico e de análise crítica, a partir do exame doutrinário, legislativo e jurisprudencial pertinente à temática, buscando estabelecer diálogo entre os fundamentos econômicos e os valores constitucionais que orientam o Direito das Famílias contemporâneo. Adota-se abordagem interdisciplinar entre o Direito Civil, Constitucional e a Análise Econômica do Direito, utilizando categorias como eficiência distributiva, custos de transação, incentivos, externalidades e assimetria de informação para compreender os impactos econômicos das normas familiares. Examina-se a família como unidade simultaneamente afetiva e econômica, destacando-se o papel dos regimes de bens, alimentos, sucessão e proteção do cônjuge ou companheiro vulnerável como mecanismos de redistribuição patrimonial e mitigação de desigualdades. O estudo também aborda os impactos econômicos das rupturas conjugais, a função dos pactos antenupciais e contratos de convivência no planejamento patrimonial e a influência da regulação familiar sobre políticas públicas e estabilidade econômica. Conclui-se que a patrimonialidade das relações familiares não representa mercantilização do afeto, mas reconhecimento jurídico da inevitável dimensão econômica da

effects on the formation, conservation, and transmission of assets. The research was developed using inductive, axiological, and critical analysis methods, based on a doctrinal, legislative, and jurisprudential examination relevant to the topic, seeking to establish a dialogue between the economic foundations and the constitutional values that guide contemporary Family Law. An interdisciplinary approach is adopted between Civil Law, Constitutional Law, and Economic Analysis of Law, using categories such as distributive efficiency, transaction costs, incentives, externalities, and information asymmetry to understand the economic impacts of family norms. This study examines the family as a simultaneously affective and economic unit, highlighting the role of property regimes, alimony, inheritance, and protection of the vulnerable spouse or partner as mechanisms for asset redistribution and mitigation of inequalities. The study also addresses the economic impacts of marital breakdowns, the function of prenuptial agreements and cohabitation contracts in estate planning, and the influence of family regulation on public policies and economic stability. It concludes that the patrimonial nature of family relationships does not represent the commodification of affection, but rather a legal recognition of the inevitable economic dimension of the contemporary family.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Private autonomy, Circulation of wealth, Family law, Property law

1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea deixou de ser compreendida exclusivamente como espaço de realização afetiva e existencial, passando a ocupar posição relevante também como estrutura de organização econômica, circulação de riqueza e redistribuição patrimonial. A evolução do Direito Civil Constitucional, especialmente após a Constituição Federal de 1988, evidenciou que as relações familiares produzem efeitos patrimoniais capazes de impactar não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a dinâmica econômica e social. Nesse contexto, a patrimonialidade das relações familiares deixou de ser tratada como elemento acessório, assumindo dimensão estrutural na conformação jurídica da família contemporânea.

Historicamente, o Direito de Família brasileiro foi marcado por aparente oposição entre patrimônio e afeto, concebendo a esfera familiar como ambiente predominantemente existencial, apartado das lógicas econômicas e negociais. Contudo, a crescente complexidade das relações privadas, a pluralização das entidades familiares, a intensificação da autonomia privada e a constitucionalização do Direito Civil demonstraram a insuficiência dessa concepção. As relações familiares passaram a envolver planejamento patrimonial, organização de ativos, distribuição de riscos e relevantes repercussões sucessórias, especialmente em uma sociedade marcada pela constante circulação de capital.

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, desempenha simultaneamente funções afetivas, econômicas e distributivas. Casamento, união estável, parentalidade, sucessão e alimentos transcendem a esfera subjetiva dos vínculos emocionais, constituindo institutos jurídicos capazes de influenciar a produção, conservação e transmissão de riqueza. A disciplina dos regimes de bens, dos deveres de assistência, da partilha patrimonial e da proteção sucessória interfere diretamente na formação do patrimônio familiar, na alocação de recursos e na mitigação de desigualdades econômicas.

Sob essa perspectiva, a Análise Econômica do Direito apresenta-se como importante instrumento metodológico para compreensão das repercussões patrimoniais decorrentes das relações familiares. Categorias como eficiência distributiva, custos de transação, incentivos, externalidades, racionalidade limitada e assimetria de informação permitem compreender como o ordenamento jurídico influencia comportamentos, molda expectativas e regula a organização econômica das famílias. O Direito de Família, assim,

revela-se não apenas ramo voltado à tutela de interesses existenciais, mas também mecanismo de estabilização econômica e redistribuição social de riquezas.

Nesse cenário, emerge a necessidade de investigar de que maneira a patrimonialidade das relações familiares influencia a circulação de riqueza, a redistribuição de ativos e a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente em hipóteses de dissolução conjugal. A ruptura das entidades familiares, além de seus impactos emocionais, produz relevantes consequências patrimoniais, exigindo reorganização de bens, redefinição de responsabilidades financeiras e reestruturação econômica dos envolvidos. A atuação do Direito, nesse contexto, assume função redistributiva e estabilizadora, buscando compatibilizar autonomia privada, solidariedade familiar e justiça distributiva.

Além disso, a crescente valorização de instrumentos negociais no âmbito familiar, como pactos antenupciais e contratos de convivência, evidencia o fortalecimento da autonomia privada como mecanismo legítimo de planejamento patrimonial e redução de custos de transação. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico permanece incumbido de assegurar limites constitucionais à liberdade contratual, especialmente para proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação ao abuso de direito.

A presente pesquisa, portanto, propõe-se a analisar criticamente as repercussões econômicas da patrimonialidade nas relações familiares, investigando como os institutos do Direito de Família influenciam a circulação de riqueza, a redistribuição patrimonial e a própria organização econômica da sociedade contemporânea. Busca-se compreender de que forma a interação entre Direito Civil, Direito Constitucional e Análise Econômica do Direito permite interpretar a família não apenas como espaço de afeto e solidariedade, mas também como relevante instituição econômica, cujas escolhas normativas impactam diretamente a estabilidade social, a justiça distributiva e a eficiência sistêmica.

2 REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Conforme leciona a doutrina de Larissa Ribeiro Tomazoni (2020, p. 6-7), a estrutura familiar tradicional era marcada por modelo patriarcal e hierarquizado, fortemente orientado à procriação e à centralização da figura masculina como principal responsável pela subsistência do núcleo doméstico. Contudo, essa conformação sofreu profundas transformações a partir da Revolução Industrial, especialmente em razão da

inserção da mulher no mercado de trabalho, circunstância que alterou significativamente a dinâmica econômica e social da família. Consolidou-se, assim, concepção contemporânea de entidade familiar fundada predominantemente nos vínculos afetivos, no cuidado mútuo, no amor e na dignidade de seus integrantes, superando-se a antiga perspectiva estritamente patrimonial e autoritária. O afeto passou a constituir elemento essencial das relações familiares, legitimando, inclusive, a dissolução do vínculo familiar como forma de preservação da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a patrimonialidade das relações familiares não pode ser compreendida como consequência periférica do vínculo afetivo. Ao contrário, constitui dimensão estruturante da própria conformação jurídica da família contemporânea, produzindo efeitos concretos sobre a circulação de riqueza, a distribuição de riscos e a reprodução intergeracional de recursos.

A família, longe de ser espaço exclusivamente emocional, revela-se também instituição econômica fundamental à estabilidade social. Segundo Fátima Silva de Freitas (2020, p. 6), “é fundamental considerar os contextos histórico, econômico, social e cultural nos quais as diferentes famílias constroem suas trajetórias de vida”.

Convergente, a Constituição Federal, ao reconhecer a família como base da sociedade e conferir-lhe especial proteção (art. 226, caput, da CF/88), não dissocia sua dimensão existencial de sua função material. A tutela jurídica das entidades familiares envolve disciplina patrimonial composta por regimes de bens, alimentos, sucessões, deveres de assistência e solidariedade, interferindo diretamente na formação, conservação e transmissão de riqueza.

A análise das repercussões econômicas dessa patrimonialidade exige abordagem articulada entre fundamentos do Direito Civil e Constitucional e instrumentos próprios da Análise Econômica do Direito. Categorias como eficiência distributiva, custos de transação, incentivos, externalidades e correção de falhas permitem compreender os impactos sistêmicos das normas familiares. O Direito de Família, nesse sentido, não regula apenas interesses individuais, mas influencia padrões de organização econômica e mobilidade social.

Por esse viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça o reconhecimento da dimensão patrimonial das relações familiares contemporâneas. No julgamento do REsp n. 1.250.362/RS, a Corte firmou entendimento de que o uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges, mesmo antes da formalização da partilha, pode gerar dever de indenização ao coproprietário, sob pena de enriquecimento

sem causa. O precedente evidencia a interdependência econômica existente entre os institutos do Direito de Família.

Em reforço, no julgamento do REsp n. 1.337.821/MG, o STJ reconheceu o direito da companheira à meação de bem adquirido onerosamente durante a união estável, assentando a presunção de esforço comum entre os conviventes. O precedente evidencia que a contribuição para formação do patrimônio familiar não se limita ao aspecto financeiro, abrangendo também atividades domésticas e demais formas de colaboração indispensáveis à estrutura familiar.

Ainda, no julgamento do REsp n. 1.124.859/MG, a Corte firmou entendimento de que os bens adquiridos antes da vigência da Lei nº 9.278/96 devem observar o regime jurídico vigente à época de sua aquisição, afastando a aplicação retroativa da presunção de esforço comum. O precedente reforça a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade nas relações patrimoniais familiares.

Enquanto unidade de cooperação econômica, a família produz, administra e redistribui patrimônio. A divisão de tarefas entre seus membros, a formação de capital humano dos filhos, a organização de investimentos e o planejamento sucessório configuram decisões com relevante impacto econômico. O regime jurídico aplicável a tais decisões molda incentivos e define expectativas, influenciando comportamentos antes mesmo da constituição da entidade familiar.

Atinente à disciplina dos regimes de bens, Juliana Guillen Desgualdo (2022, p. 258) leciona que “[...] rege as relações econômicas dos cônjuges durante o casamento, quer quanto à administração dos bens ou mesmo sua titularidade de domínio”. Ao estabelecer comunicabilidade patrimonial ou separação de esferas econômicas, o legislador estrutura ambiente institucional que incentiva determinados padrões de cooperação e investimento.

A fixação de alimentos, por sua vez, transcende a tutela individual do credor alimentar, desempenhando função mitigadora de assimetrias econômicas decorrentes da divisão desigual de funções durante a convivência. Por esse viés, Cleyson de Moraes Mello (2025, p. 108) assevera que “[...] o dever de prestar alimentos pode ser considerado como um dos efeitos do princípio da função social da família [...]”. Sob a perspectiva econômica, trata-se de mecanismo de preservação do capital humano, especialmente quando voltado à proteção de filhos menores.

No campo sucessório, segundo Leonardo Estevam de Assis Zanini (2026, n.p.), a sucessão corresponde à “[...] substituição de uma pessoa por outra na titularidade de

determinada relação jurídica”, influenciando diretamente a reprodução intergeracional de riqueza e a estrutura de desigualdade social. A proteção da legítima, a ordem de vocação hereditária e os limites à liberdade testamentária refletem escolhas normativas que equilibram autonomia privada e solidariedade familiar.

A intervenção jurídica também atua na mitigação de falhas presentes nas relações familiares. A assimetria de informação, o oportunismo e a racionalidade limitada exigem mecanismos de proteção e correção, como deveres de lealdade, transparência e cooperação. Tais instrumentos reduzem custos de litígio e promovem estabilidade institucional.

Além disso, as decisões familiares produzem externalidades relevantes. A adequada alocação de recursos destinados à educação e ao desenvolvimento infantil repercute sobre a produtividade futura da sociedade, enquanto a insuficiência de proteção patrimonial em casos de dissolução pode transferir encargos ao Estado, gerando custos sociais adicionais.

Nesse contexto, a família deve ser compreendida como instituição simultaneamente afetiva e econômica. A patrimonialidade não se opõe ao afeto, mas o sustenta materialmente, fornecendo condições para sua concretização.

Com efeito, as repercussões econômicas da patrimonialidade nas relações familiares revelam que o Direito de Família exerce função estruturante na organização da sociedade. Ao disciplinar regimes de bens, alimentos, sucessões e deveres de assistência, o ordenamento influencia a formação e circulação de riqueza, a distribuição de riscos e a mitigação de desigualdades.

A abordagem interdisciplinar, aliando fundamentos constitucionais e instrumentos da Análise Econômica do Direito, permite compreender que a patrimonialidade não constitui aspecto secundário da família, mas elemento essencial para a realização da justiça, da eficiência e da estabilidade social.

3. A CIRCULAÇÃO DE RIQUEZA E O IMPACTO DA PATRIMONIALIZAÇÃO DO AFETO

A análise da patrimonialização das relações familiares exige a superação da tradicional visão dicotômica que opunha o campo existencial do Direito de Família ao domínio patrimonial da Responsabilidade Civil e das obrigações. A evolução constitucional e civil contemporânea demonstra que tal separação não mais se sustenta.

Destacam Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva (2024, n.p.) que “graças à cultura humanista de seus autores, procurou-se estabelecer princípios que servissem de fundamento ao corpo codificado”. Assim, as relações familiares, embora estruturadas sobre vínculos afetivos, produzem relevantes efeitos econômicos, influenciando a dinâmica intrafamiliar e a própria organização econômica da sociedade.

A família, reconhecida constitucionalmente como base da sociedade, não constitui apenas espaço de realização pessoal e afetiva, mas também unidade de organização econômica. Segundo Alexandre Cortez Fernandes (2015, p.18), trata-se de “[...] uma formação social garantida pela Constituição da República [...] como um lugar onde se desenvolve a pessoa”. Casamento, união estável e parentalidade envolvem decisões relacionadas à alocação de recursos, divisão de tarefas, planejamento patrimonial e gestão de riscos. O Direito, ao regulamentar essas relações, atua diretamente sobre a circulação de riqueza e a redistribuição patrimonial.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a família pode ser compreendida como estrutura cooperativa de produção e consumo, na qual a divisão interna de tarefas funciona como mecanismo de eficiência produtiva. Contudo, essa lógica pode gerar assimetrias patrimoniais quando ocorre a dissolução da entidade familiar, especialmente em prejuízo daquele que se dedicou predominantemente a atividades não remuneradas.

É nesse contexto que se insere o que este autor denomina “patrimonialização do afeto” como instrumento de justiça. O reconhecimento da comunhão de esforços fundamenta institutos como meação, partilha de bens e alimentos. O patrimônio constituído durante a convivência não decorre apenas de aportes financeiros diretos, mas também de colaboração material e imaterial, incluindo organização doméstica, suporte emocional e cuidado com os filhos.

A meação concretiza os princípios da solidariedade familiar e da igualdade substancial entre os parceiros. Da mesma forma, os alimentos entre ex-cônjuges podem exercer função compensatória, reduzindo desequilíbrios econômicos decorrentes da reorganização familiar após a ruptura.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 3.089.546/SP, destacou que a exoneração alimentar exige análise concreta das condições das partes, especialmente idade avançada, ausência de experiência profissional e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. O precedente evidencia que a

obrigação alimentar possui relevante dimensão econômica e função de proteção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a patrimonialização do afeto manifesta-se na celebração de pactos antenupciais e contratos de convivência, instrumentos voltados à organização preventiva dos interesses econômicos dos parceiros. No julgamento do REsp n. 178.245/SC, o STJ reconheceu a validade dos pactos antenupciais e do regime de separação de bens livremente estipulado pelas partes, reafirmando a autonomia privada e o planejamento patrimonial como mecanismos legítimos de organização econômica da vida conjugal.

A autonomia privada, nesse contexto, atua como mecanismo de redução de incertezas e promoção de previsibilidade nas relações patrimoniais. No plano macroeconômico, a disciplina jurídica das relações familiares impacta diretamente a circulação de riqueza, a estabilidade dos mercados e o planejamento sucessório e empresarial.

No julgamento do EDcl no AREsp n. 641.582/RS, o STJ enfrentou controvérsias envolvendo alimentos compensatórios, partilha de imóvel e valorização de quotas societárias, reconhecendo a complexidade patrimonial das relações familiares contemporâneas. O precedente evidencia que a partilha de bens e a valorização de quotas empresariais exigem análise das contribuições diretas e indiretas de cada uma das partes para formação do patrimônio comum.

Ainda, a formalização das relações familiares, seja pelo casamento, seja pelo reconhecimento da união estável, possui relevantes reflexos econômicos. Ao conferir segurança jurídica quanto aos efeitos patrimoniais do vínculo, o ordenamento reduz custos de transação, minimiza litígios e fortalece a confiança nas relações negociais.

No campo sucessório, segundo Patrícia Novais Calmon (2025, n.p.), “o direito das sucessões constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, representando o elo entre o direito de propriedade e a perpetuação do patrimônio após a morte”. As regras sucessórias influenciam diretamente a transmissão intergeracional de riqueza e o planejamento patrimonial familiar.

Portanto, a “patrimonialização do afeto” não representa mercantilização da família, mas reconhecimento de que os vínculos afetivos possuem inevitável dimensão econômica. Ao disciplinar essa realidade, o Direito busca equilibrar autonomia, solidariedade e eficiência, promovendo distribuição patrimonial justa e estabilidade das relações econômicas.

4 O CUSTO ECONÔMICO DAS RUPTURAS CONJUGAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FAMILIARES

A dissolução da sociedade conjugal, seja por meio do divórcio, seja pela extinção da união estável, configura evento jurídico de significativa densidade econômica. Trata-se de fenômeno que transcende a esfera emocional, projetando-se diretamente sobre a estrutura patrimonial construída durante a convivência. A ruptura implica a desagregação de uma unidade econômica cooperativa e a necessidade de redefinição de titularidades, responsabilidades e fluxos financeiros, produzindo relevantes repercussões individuais e sistêmicas.

A família, enquanto organização social primária, desempenha simultaneamente funções afetivas, produtivas e distributivas. Durante a convivência, forma-se patrimônio comum ou interdependente decorrente da convergência de esforços diretos e indiretos. A dissolução exige redistribuição de ativos e passivos, bem como redefinição de deveres patrimoniais, o que frequentemente acarreta custos expressivos.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a ruptura conjugal pode ser compreendida como evento gerador de elevados custos de transação. Esses custos abrangem honorários advocatícios, despesas processuais, avaliações periciais, despesas notariais e reorganização documental. Em casos litigiosos, tendem a aumentar significativamente, sobretudo diante de controvérsias envolvendo partilha de bens, patrimônio oculto, quotas societárias ou alimentos.

Nas lições de Jean Carlos Dias e Bernardo Augusto da Costa Pereira (2021, p. 68-69), a decisão de ajuizar demanda judicial decorre de cálculo racional entre expectativas de êxito e custos do processo. Contudo, essa lógica frequentemente desconsidera os custos sociais suportados pela coletividade em razão da utilização da máquina judiciária.

Além dos encargos imediatos, existem custos indiretos relevantes. A partilha pode exigir alienação de ativos, ocasionando perda de valor econômico, especialmente em contextos de urgência ou conflito. Empresas familiares podem sofrer fragmentação ou descontinuidade, comprometendo sua capacidade produtiva e inserção no mercado.

Outro efeito econômico significativo decorre da duplicação de estruturas domésticas. A manutenção de dois lares, com despesas autônomas de moradia e manutenção, frequentemente reduz o padrão de vida dos ex-parceiros. Tal perda de escala econômica constitui externalidade negativa da dissolução familiar.

Quando há filhos, os impactos econômicos tornam-se ainda mais complexos. A reorganização da guarda, do regime de convivência e da prestação alimentar afeta diretamente a destinação de recursos voltados à formação do capital humano das crianças e adolescentes, ampliando os custos sociais da ruptura.

A redistribuição de ativos familiares, por meio da partilha, assume papel estruturante nesse cenário. Ela exerce função compensatória ao reconhecer que a acumulação patrimonial não decorre apenas da contribuição financeira direta, mas também da cooperação global entre os parceiros, incluindo trabalho doméstico, cuidado parental e suporte à atividade profissional do outro cônjuge.

Ao mesmo tempo, a partilha desempenha função estabilizadora ao impedir concentração patrimonial indevida em favor de apenas um dos integrantes da relação, promovendo recomposição mínima das condições de autonomia econômica, especialmente daquele que se dedicou predominantemente a atividades não remuneradas.

A previsibilidade normativa revela-se elemento central na contenção dos custos da ruptura. Regimes de bens claramente delineados, critérios objetivos de comunicabilidade patrimonial e parâmetros relativamente estáveis para fixação de alimentos reduzem incertezas e desestimulam comportamentos oportunistas.

Em reforço, Jorge Rachid Haber Neto (2025, n.p.) sustenta que o Direito de Família contemporâneo admite pactos antenupciais com conteúdo patrimonial e existencial, fortalecendo a autonomia privada e o planejamento preventivo das relações familiares.

A insegurança jurídica, por outro lado, eleva a litigiosidade e amplia os custos sociais da dissolução. Oscilações jurisprudenciais e ausência de critérios uniformes podem incentivar disputas prolongadas e dificultar soluções consensuais.

Sob a ótica distributiva, a ruptura conjugal frequentemente aprofunda vulnerabilidades econômicas preexistentes. Aquele que se afastou do mercado de trabalho para desempenhar funções domésticas pode enfrentar dificuldades de reinserção profissional, com impactos duradouros sobre sua renda futura. Nesse contexto, a disciplina jurídica da meação e dos alimentos atua como mecanismo redistributivo destinado à mitigação dessas desigualdades estruturais.

Os alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, quando cabíveis, cumprem função de transição econômica, assegurando condições mínimas de dignidade e autonomia sem perpetuar dependência financeira.

Em perspectiva macroeconômica, a forma como o ordenamento regula a dissolução conjugal impacta diretamente a circulação de riqueza, o planejamento patrimonial e a estabilidade das relações negociais. A previsibilidade quanto à responsabilidade patrimonial do casal reduz riscos sistêmicos e fortalece a segurança das relações contratuais.

Depreende-se, portanto, que a ruptura conjugal constitui evento de expressivo impacto econômico, cuja adequada disciplina jurídica desempenha papel fundamental na promoção de justiça, mitigação de vulnerabilidades e redução de custos sociais. A redistribuição de ativos familiares não representa mera consequência formal da dissolução, mas instrumento de recomposição patrimonial e estabilização econômica, essencial para equilibrar autonomia privada, solidariedade familiar e eficiência sistêmica.

5 A PROTEÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO VULNERÁVEL: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E EQUIDADE ECONÔMICA

A análise da patrimonialidade nas relações familiares impõe abordagem que transcenda a perspectiva estritamente efficientista. Embora a Análise Econômica do Direito forneça instrumentos relevantes para compreensão das dinâmicas de cooperação e redistribuição intrafamiliar, a disciplina jurídica da matéria encontra fundamento nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade social. Tais princípios orientam a interpretação das normas de Direito de Família, especialmente diante de situações de vulnerabilidade econômica decorrentes da organização interna da entidade familiar.

A vulnerabilidade, no contexto conjugal ou convivencial, frequentemente resulta de decisões estruturais tomadas ao longo da convivência em benefício da própria unidade familiar. A especialização funcional, com um dos parceiros dedicado prioritariamente ao mercado de trabalho e o outro às atividades domésticas, ao cuidado parental ou ao suporte indireto da atividade produtiva do companheiro, pode mostrar-se racional sob a lógica da cooperação familiar. Contudo, essa divisão tende a gerar assimetrias patrimoniais significativas, sobretudo quando ocorre a dissolução do vínculo.

Aquele que reduz ou interrompe sua inserção profissional para dedicar-se à família pode sofrer perda de oportunidades, defasagem de qualificação e diminuição da capacidade futura de geração de renda. Trata-se de investimento econômico não monetário, mas com impacto concreto na formação do patrimônio familiar. Ignorar

juridicamente essa contribuição equivaleria a desconsiderar parcela relevante da produção do capital comum, gerando enriquecimento sem causa e perpetuação de desigualdades estruturais.

Nesse cenário, a disciplina dos regimes de bens e dos alimentos desempenha função redistributiva corretiva. A partilha igualitária nos regimes comunicativos não constitui mera consequência formal do casamento ou da união estável, mas reconhecimento de que o patrimônio amealhado durante a convivência resulta da colaboração global entre os parceiros, ainda que as contribuições tenham sido qualitativamente distintas.

Os alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, por sua vez, assumem natureza instrumental de proteção da dignidade e da autonomia econômica. Em hipóteses de dependência financeira ou desvantagem comprovada, sua fixação, especialmente em caráter transitório, busca mitigar os efeitos econômicos da ruptura, assegurando condições mínimas para reorganização profissional e reinserção no mercado de trabalho.

Sob a ótica da justiça distributiva, a dissolução da entidade familiar não pode converter-se em mecanismo de transferência integral de riscos econômicos para aquele que realizou investimentos não remunerados em benefício da família. A atuação do Direito visa restaurar condições mínimas de sustento, compatibilizando liberdade individual com responsabilidade decorrente da cooperação pretérita.

Segundo Patricia Novais Calmon (2025, n.p.), a proteção do vulnerável também possui dimensão macroeconômica. Ao assegurar mínimo existencial e estabilidade financeira, o sistema jurídico reduz externalidades negativas associadas ao empobrecimento de um dos parceiros. A ausência de mecanismos redistributivos adequados poderia ampliar dependência de políticas públicas assistenciais, informalidade econômica e exclusão social.

Além disso, a previsibilidade quanto à proteção jurídica do vulnerável influencia decisões *ex ante*. Ao reconhecer e compensar contribuições indiretas, o ordenamento reduz incertezas e permite maior liberdade na organização interna da família, favorecendo escolhas cooperativas mais eficientes.

Importa enfatizar que a patrimonialidade das relações familiares não implica monetização do afeto nem transformação da família em espaço puramente contratual. O reconhecimento dos efeitos econômicos decorrentes do vínculo afetivo constitui desdobramento necessário da realidade social e instrumento de concretização da dignidade humana em contexto de desigualdade material.

Tem-se, assim, que a proteção do cônjuge ou companheiro vulnerável representa expressão concreta da justiça no âmbito do Direito de Família. A patrimonialidade, longe de esvaziar o conteúdo existencial da entidade familiar, opera como mecanismo de equilíbrio econômico e efetivação da igualdade substancial. Ao mitigar assimetrias estruturais e assegurar recomposição patrimonial mínima após a ruptura, o ordenamento reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana e a função social da família como espaço de cooperação, solidariedade e responsabilidade compartilhada.

6 PATRIMONIALIDADE E MERCADO: O PAPEL DOS CONTRATOS DE CONVIVÊNCIA E PACTOS ANTENUPCIAIS

A consolidação da patrimonialidade nas relações familiares projeta-se de forma evidente no fortalecimento da autonomia privada como instrumento legítimo de organização econômica da vida conjugal e convivencial. Pactos antenupciais e contratos de convivência não constituem meras formalidades acessórias, mas mecanismos de planejamento patrimonial aptos a estruturar previamente direitos, deveres e riscos econômicos decorrentes da vida em comum.

Segundo Ana Carla Harmatiuk Matos (2021, n.p.), a evolução do Direito de Família, especialmente após a constitucionalização do Direito Civil, ampliou o espaço para a autorregulação privada, sem afastar a centralidade dos princípios constitucionais. A possibilidade de escolha do regime de bens e de estipulação contratual na união estável demonstra que a vida familiar contemporânea envolve decisões econômicas complexas, relacionadas a patrimônio prévio, atividade empresarial, investimentos financeiros e planejamento sucessório. Em suas palavras, o pacto antenupcial “é o negócio jurídico de direito de família designado pela doutrina e jurisprudência como meio próprio a criar um estatuto patrimonial para os futuros cônjuges”.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, tais instrumentos desempenham papel relevante na redução de custos de transação. Ao estabelecer previamente critérios sobre comunicabilidade de bens, administração patrimonial, incomunicabilidade de ativos e regras de partilha, os parceiros reduzem incertezas futuras e minimizam conflitos judiciais. A previsibilidade contratual favorece planejamento de longo prazo, gestão racional de riscos e maior segurança jurídica.

A ausência de definição prévia acerca do regime patrimonial pode estimular disputas sobre titularidade de bens, especialmente em dissoluções conflituosas. Em

contrapartida, a formalização de pactos antenupciais e contratos de convivência favorece coordenação de expectativas e estabilidade decisional, reduzindo comportamentos oportunistas.

A autonomia privada, nesse contexto, atua como ferramenta de racionalização econômica. Casais que exercem atividade empresarial podem optar por regimes ou cláusulas que preservem a incomunicabilidade de quotas societárias, evitando riscos de fragmentação patrimonial e interferência na governança corporativa. Do mesmo modo, indivíduos com patrimônio pré-constituído podem estruturar proteção patrimonial legítima, observados os deveres de solidariedade e cooperação.

Entretanto, a liberdade contratual nas relações familiares encontra limites no ordenamento jurídico. A intervenção estatal permanece necessária para impedir exercício abusivo da autonomia privada ou afronta a direitos fundamentais. Cláusulas que impliquem renúncia antecipada a alimentos futuros, comprometam a dignidade ou estabeleçam tratamento manifestamente desigual podem ser submetidas ao controle judicial. Segundo Jorge Rachid Haber Neto (2025, n.p.), “as questões que envolvem a autonomia privada [...] têm estreita relação com o direito dos contratos e das obrigações [...]”.

Flávia Monteiro Montandon (2026) destaca que “a liberdade patrimonial é constantemente modulada por critérios objetivos – como a boa-fé objetiva, a função social e a vedação ao abuso de direito [...]”. De igual modo, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2025, n.p.) sustentam que, em sociedade pluralista estruturada sob a Constituição Federal de 1988, deve ser assegurado ao indivíduo o direito de conduzir autonomamente seu projeto de vida, observados os limites impostos pelos direitos de terceiros, pela alteridade e pela solidariedade social.

A tensão entre autonomia e proteção evidencia o equilíbrio entre eficiência econômica e justiça distributiva. De um lado, a liberdade contratual permite planejamento patrimonial eficiente e redução de custos sociais; de outro, a proteção do parceiro vulnerável exige preservação de núcleo mínimo de direitos indisponíveis.

A formalização contratual das relações afetivas também possui relevantes repercussões econômicas. Instituições financeiras analisam o regime de bens para avaliação de riscos, definição de responsabilidade patrimonial e estruturação de garantias. A comunicabilidade ou incomunicabilidade de determinados bens influencia operações de crédito, decisões de investimento e relações societárias.

No âmbito empresarial, a clareza quanto ao regime patrimonial dos sócios casados ou conviventes interfere diretamente na segurança das relações societárias e na previsibilidade sucessória. A existência de pacto antenupcial disciplinando a incomunicabilidade de participações societárias pode reduzir riscos de ingresso involuntário de terceiros na estrutura empresarial em caso de dissolução conjugal.

Além disso, a previsibilidade contratual influencia decisões *ex ante* dos próprios parceiros. Ao estabelecer regras claras desde o início da convivência, reduz-se a incerteza quanto às consequências patrimoniais de eventual ruptura, permitindo escolhas mais racionais sobre investimentos e organização financeira familiar.

Importa ressaltar, contudo, que a patrimonialidade não converte o afeto em objeto mercantil. O reconhecimento de instrumentos contratuais no âmbito familiar não representa monetização das relações afetivas, mas necessidade de disciplinar juridicamente seus efeitos econômicos. A formalização preventiva não esvazia o conteúdo existencial da família, mas assegura organização patrimonial consciente, equilibrada e juridicamente segura.

Assim, segundo Ana Carla Harmatiuk Matos (2021, n.p.), os pactos antenupciais e contratos de convivência representam expressões qualificadas da autonomia privada no Direito de Família contemporâneo. Funcionam como instrumentos de planejamento patrimonial, redução de custos de transação e estabilização de expectativas, permanecendo submetidos aos limites constitucionais da dignidade, igualdade e solidariedade.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO ECONÔMICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a patrimonialidade das relações familiares não se limita à esfera privada, irradiando efeitos relevantes sobre a formulação, execução e racionalidade das políticas públicas. Ao disciplinar alimentos, regimes de bens, sucessões, proteção do cônjuge ou companheiro e responsabilidade patrimonial entre familiares, o Estado atua como agente regulador da redistribuição econômica na sociedade. O Direito de Família, nesse contexto, converte-se em instrumento de regulação econômica com impactos distributivos concretos.

Conforme a doutrina de Renata Vilela Multedo (2017, p.18-19), o Direito Civil contemporâneo exige que as situações jurídicas sejam interpretadas à luz dos valores

constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral de crianças e adolescentes. Supera-se, assim, a concepção tradicional de família centrada exclusivamente no casamento, reconhecendo-se múltiplas formas de organização familiar compatíveis com a realidade social contemporânea.

Por essa perspectiva, a intervenção normativa do Estado no âmbito familiar revela opção política de atribuir primariamente à família a responsabilidade pela proteção material de seus membros, reduzindo, ao menos em tese, a necessidade de intervenção assistencial direta. O dever de prestar alimentos opera como mecanismo de internalização de custos sociais, deslocando à esfera privada a responsabilidade pela garantia do mínimo existencial.

Sob a ótica distributiva, a disciplina jurídica da família funciona como engrenagem complementar da política social estatal. A fixação de alimentos, a proteção sucessória do cônjuge ou companheiro e a regulamentação da meação representam mecanismos privados de redistribuição patrimonial que antecedem ou substituem, em parte, a intervenção pública.

No campo sucessório, a limitação à liberdade de testar por meio da legítima e a proteção dos herdeiros necessários evidenciam preocupação com a estabilidade econômica familiar (arts. 1.845 e 1.857 do CC). Ao assegurar parcela mínima do patrimônio aos descendentes e ao cônjuge ou companheiro, o sistema jurídico interfere na transmissão intergeracional de riqueza e influencia estratégias de planejamento sucessório e circulação de ativos.

A patrimonialidade familiar também dialoga diretamente com políticas fiscais e previdenciárias. Regimes tributários que consideram dependentes econômicos, deduções relacionadas à composição familiar e benefícios previdenciários, como pensão por morte, demonstram a interdependência entre estrutura familiar e finanças públicas. A definição jurídica de cônjuge, companheiro ou dependente impacta diretamente receitas e despesas estatais.

A pensão por morte, por exemplo, incorpora a lógica da solidariedade familiar ao sistema previdenciário, ao reconhecer proteção econômica ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Da mesma forma, critérios de concessão de benefícios assistenciais baseados na renda familiar per capita demonstram como a organização familiar interfere na alocação de recursos públicos.

A política pública voltada à redução da litigiosidade familiar também evidencia a interface entre patrimonialidade e eficiência sistêmica. A judicialização excessiva de

conflitos envolvendo partilha, alimentos, união estável e dissolução conjugal gera elevados custos para o Estado e para os particulares, retardando reorganizações econômicas e ampliando instabilidade patrimonial.

No âmbito processual, Rodolfo de Camargo Mancuso (2020, p.17) sustenta que não há incompatibilidade entre meios alternativos de resolução de conflitos e jurisdição estatal, mas relação de complementaridade. Nesse contexto, a promoção da mediação e da conciliação representa estratégia compatível com racionalidade econômica orientada à redução de custos sociais. Conforme Flavio Henrique Elwing Goldberg (2018, n.p.), “a perspectiva da técnica de mediação é criar uma situação favorável para a negociação cooperativa”. A solução consensual tende a preservar relações interpessoais, reduzir despesas processuais e acelerar reorganizações patrimoniais.

A digitalização de procedimentos registrais e judiciais também contribui para aprimorar a regulação econômica das relações familiares. Sistemas eletrônicos de partilha, integração de bases de dados patrimoniais e simplificação de atos notariais reduzem custos administrativos, ampliam transparência e conferem maior segurança jurídica.

Todavia, conforme destacam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2025, n.p.), a intervenção estatal na esfera familiar deve ser exercida com cautela. A excessiva judicialização pode indicar insuficiência de mecanismos preventivos ou fragilidade na cultura de planejamento patrimonial, ampliando custos econômicos e emocionais.

Uma abordagem crítica da regulação econômica das relações familiares exige equilíbrio entre proteção e eficiência. O Estado deve assegurar mecanismos de tutela do vulnerável e redistribuição justa de ativos, mas também fomentar instrumentos preventivos, extrajudiciais e consensuais capazes de reduzir custos sociais e estimular cooperação.

Assim, compreende-se que a patrimonialidade das relações familiares constitui fenômeno que articula esfera privada e economia pública de forma profunda. A eficiência sistêmica depende não apenas do conteúdo das normas, mas também do desenho institucional dos mecanismos de solução de conflitos e da integração equilibrada entre autonomia privada, solidariedade familiar e responsabilidade pública.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu compreender que a patrimonialidade das relações familiares não constitui elemento periférico da estrutura familiar contemporânea, mas dimensão intrínseca da própria conformação jurídica da família. A evolução do Direito Civil-Constitucional, aliada às transformações sociais, econômicas e afetivas, demonstrou que os vínculos familiares produzem relevantes repercussões patrimoniais, influenciando a circulação de riqueza, a redistribuição de ativos e a organização econômica da sociedade.

Superada a concepção tradicional que separava afeto e patrimônio, verificou-se que as relações familiares contemporâneas são simultaneamente existenciais e econômicas. Casamento, união estável, alimentos, regimes de bens, sucessões e deveres de assistência revelam-se instrumentos jurídicos que transcendem interesses subjetivos, desempenhando função relevante na estruturação da economia privada e na mitigação de desigualdades sociais. A família consolida-se, assim, como unidade de cooperação econômica responsável pela formação, conservação e transmissão intergeracional de patrimônio.

A interlocução entre Direito de Família e Análise Econômica do Direito permitiu compreender que o ordenamento jurídico atua diretamente na conformação de incentivos, na redução de custos de transação e na estabilização das relações econômicas intrafamiliares. Institutos como meação, alimentos e proteção sucessória revelam-se instrumentos de justiça e correção de assimetrias estruturais decorrentes da própria organização familiar.

A pesquisa evidenciou ainda que a dissolução das relações conjugais produz relevantes impactos econômicos, exigindo redistribuição de ativos, reorganização patrimonial e redefinição de responsabilidades financeiras. Nesse contexto, a atuação do Direito mostra-se indispensável para impedir agravamento de desigualdades e assegurar recomposição mínima das condições de autonomia econômica do parceiro vulnerável.

Também se constatou que a ampliação da autonomia privada no Direito de Família, especialmente por meio dos pactos antenupciais e contratos de convivência, representa importante instrumento de planejamento patrimonial, racionalização econômica e redução de litígios. Contudo, a liberdade contratual permanece submetida aos limites constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade substancial e vedação ao abuso de direito.

No plano macroeconômico, o estudo demonstrou que a patrimonialidade das relações familiares projeta efeitos relevantes sobre políticas públicas, sistema

previdenciário, mercado financeiro, circulação de crédito e organização empresarial. O Direito de Família exerce verdadeira função regulatória da economia privada, influenciando decisões de investimento, planejamento sucessório e redistribuição de riqueza.

Além disso, verificou-se que a eficiência sistêmica das relações familiares depende não apenas do conteúdo material das normas, mas também da existência de mecanismos adequados de prevenção e solução consensual de conflitos. A valorização da mediação, da conciliação e da autocomposição mostra-se compatível com a redução de custos sociais, diminuição da litigiosidade e fortalecimento da segurança jurídica.

Assim, conclui-se que a patrimonialidade nas relações familiares não representa mercantilização da família, mas reconhecimento jurídico de sua inevitável dimensão econômica. O patrimônio atua como elemento de sustentação material da dignidade dos integrantes da entidade familiar, sendo sua adequada disciplina indispensável para promoção da justiça, mitigação de vulnerabilidades e preservação da estabilidade econômica e social.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 178.245/SC. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado em 13 dez. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 mar. 2006. Seção 1, p. 389. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800436707&dt_publicacao=06/03/2006>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 641.582/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de outubro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403317249&dt_publicacao=20/10/2015>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial nº 1.250.362/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 08/02/2017. Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 20/02/2017. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100930979&dt_publicacao=20/02/2017>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.337.821/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de novembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 29 nov. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100849746&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 3.089.546/SP. Exoneração de alimentos. Pessoa idosa com comorbidades. Redução do encargo. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 4 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 maio 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202504235190&dt_publicacao=07/05/2026>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.124.859/MG (2009/0033186-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 16/10/2012. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, v. 209, 23 out. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900331862&dt_publicacao=27/02/2015>. Acesso em: 06 mai. 2026.

CALMON, Patricia Novais. *O Novo Direito Sucessório*. 1ª Ed - 2025. 1. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

DESGUALDO, Juliana Guillen. *Direito civil*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia; QUEIROZ, João Quinelato de (coord.); JÚNIOR, Antonio dos Reis. *20 anos de vigência do código civil na legalidade constitucional*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <<https://leitor.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2026.

DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. São Paulo, SP: Juspodivm, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr 2026.

FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito civil: direito de família*. 1. ed. Porto Alegre: EducS, 2015. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

FREITAS, Fátima Silva de. *A família e seus aspectos históricos, sociológicos e antropológicos*. 1. ed. Curitiba: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

GOLDBERG, Flavio Henrique Elwing. *Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos*. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2018. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

HABER NETO, Jorge Rachid (org.). *Pacto Antenupcial*. 2ª Ed - 2025. 2. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr 2026.

MATOS, A. C. H. et al. *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil – Famílias*. 6ª edição. 6. ed. [S.l.]: Processo, 2025. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

MONTANDON, Flávia Monteiro. *A assimetria normativa entre a proteção patrimonial e a corresponsabilidade parental: a invisibilidade da organização da vida da criança*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. abr 2026. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2485/A+assimetria+normativa+entre+a+prote%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+e+a+corresponsabilidade+parental%3A+a+invisibilidade+da+organiza%C3%A7%C3%A3o+da+vida+da+crian%C3%A7a>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MULTEDO, Renata Vilena. *Liberdade e família: limites para intervenção do estado nas relações conjugais e parentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 abr 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares - 4ª ed - 2025*. 4. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. *Direito e família*. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito Civil: direito das sucessões*. 4. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2026. E-book. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 maio 2026.